Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37/2021

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 – Apesar de o n.º 3 do artigo 229.º do RD estipular que o prazo de duração da instrução é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias em casos de excecional complexidade e "*não podendo, em caso algum, o prazo acrescido da prorrogação, exceder 30 dias*", os elementos sistemático e teleológico da interpretação determinam que esta disposição tenha que ser interpretada de forma coerente com outras normas regulamentares coexistentes, como é o caso das que constam do artigo 215.º do mesmo RD.

2 – Ao prever no n.º 4 do artigo 215.º a possibilidade de a "*parte interessada*" requerer a avocação pelo TAD do processo disciplinar depois já de se encontrarem ultrapassados os prazos de duração de cada uma das fases processuais, o RD está a atribuir aos prazos fixados uma natureza meramente ordenadora, funcional e referencial, retirando-lhes, deste modo, qualquer natureza preclusiva.

3 - Apesar de o direito à liberdade de expressão não se poder considerar hierarquicamente superior ao direito à honra e ao bom nome, tanto a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como a própria Constituição da República Portuguesa, conferem uma clara primazia à tutela do primeiro em detrimento do segundo, designadamente na abordagem de questões em que exista um interesse público em discutir, debater e opinar, como é o caso, manifestamente, das questões suscitadas em torno da arbitragem no futebol, amplamente discutidas e debatidas pelos *media* e pela sociedade em geral.

4 - O direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido em casos claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais, pelo que, a mera verbalização de descontentamento com o

desempenho da arbitragem, sem que se vise de forma gratuita insultar, ferir, apoucar e denegrir a honra e o bom nome do visado, não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH.

5 – Os atos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, integrando aquele que se considera ser o núcleo essencial da função jurisdicional, não são, em princípio, sindicáveis. Assim, tendo o processo disciplinar que culminou com a decisão condenatória dos Demandantes sido tramitado com respeito por todas as normas regulamentares e legais aplicáveis, e mostrando-se possível, legítima e admissível a interpretação e aplicação pela Demandada das normas regulamentares punitivas, não incorreu esta em facto ilícito algum pelo qual possa ser responsabilizada.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente processo arbitral, Frederico Nuno Faro Varandas, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional) como Demandada.

2 – São Árbitros Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque designada pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de agosto de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo arbitral, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 28-2020/2021, que condenou cada um dos Demandantes nos seguintes termos:

a) Frederico Nuno Faro Varandas, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 4, e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLPFP, na sanção de multa de €15.300 (quinze mil e trezentos euros) e na sanção de suspensão de 60 (sessenta dias);

b) Miguel Nobre Guedes Braga, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLPFP na sanção de suspensão de 22 (vinte e dois dias) e sanção de multa de € 3.830 (três mil oitocentos e trinta euros);

c) Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLPFP na sanção de multa de 20.910,00 € (vinte mil novecentos e dez euros).

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

I – Em prol da defesa do seu pedido os Demandantes, em resumo, vieram aduzir os seguintes argumentos:

A – A nulidade da acusação

1 - O presente processo disciplinar foi instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, o "CD") datada de 09.12.2020, tendo o seu instrutor sido nomeado a 14.12.2020;

2 - Em cumprimento do artigo 229.º, n.º 2 do RD, a instrução do presente processo disciplinar teve início no dia 16.12.2020, conforme detalhado e assumido na decisão recorrida (páginas 18 e 19);

3 - A Comissão de Instrutores ultrapassou largamente o prazo de instrução que, nos termos do regulamento, não podia, em caso algum, ser ultrapassado;

4 - O prazo previsto na parte final do n.º 3 do 229.º não pode ser visto como um prazo ordenador, mas como um prazo perentório, que limita temporalmente a instrução, desde logo sob pena de ser letra vazia;

5 - Por razões intimamente ligadas aos direitos dos Demandantes (arguidos no processo em crise), e ainda por razões de proteção da "regularidade da competição desportiva [e d]o bom nome da organização desportiva e de todos os seus componentes" (página 22, parágrafo 16 da decisão recorrida), que só se asseguram com uma justiça célere e aplicada em cumprimento das normas regulamentares que a conformam, e que saem prejudicados com processos disciplinares e instruções que se prolonguem *ad eternum*, em abstrato suscetíveis de sujeitar a justiça desportiva a críticas quanto ao tempo e oportunidade de determinadas suspensões;

6 - A Comissão de Instrutores incumpriu um prazo vinculativo, num processo que não é de excecional complexidade e sem qualquer circunstância extraordinária que justifique – minimamente – o tempo da instrução;

B – Nulidade processual: omissão de pronúncia quanto a diligência probatória requerida pelos Demandantes

7 - Os Demandantes requereram "a junção de apreciações jornalísticas e especialistas, bem como do relatório de avaliação da prestação da equipa de arbitragem do jogo da 9.ª jornada da época 2020/2021 da Liga NOS, realizado em 05.12.2020, entre a Futebol Clube de Famalicão – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD" (cfr. requerimento a fls. 97 a 100), por "se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade" (artigo 231.º do RD) e não obtiveram, por parte do instrutor

do processo, qualquer despacho de pronúncia ou, por qualquer outra forma, qualquer resposta quanto à prova que requereram que fosse junta aos autos e que deles não consta;

8 - Nem a prova foi produzida, nem os Demandantes obtiveram qualquer tipo de pronúncia quanto ao seu requerimento de prova;

9 - Resulta claro que a inação da Comissão de Instrutores é a prova do incumprimento do dever regulamentar previsto no artigo 231.º, n.º 2 do RD, omissão de formalidade essencial aos Demandantes, que fere o conteúdo essencial do seu direito fundamental de defesa;

10 - Por não ter sido assegurado aos Demandantes o seu direito fundamental de defesa, o acórdão recorrido é nulo nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo;

C – A Liberdade de expressão dos demandantes.

(i) O demandante Frederico Varandas

11 - As declarações do Demandante Frederico Varandas não são uma ofensa à honra ou reputação de ninguém - tratam-se de uma crítica objetiva à intervenção errada do VAR neste tipo de lances, que inclusivamente levou a Sporting SAD a defender novas alterações ao protocolo do VAR e a organizar um *webinar* no dia 21 de Dezembro de 2020, para o qual convidou como orador o Sr. José Fontelas Gomes, Presidente do Conselho de Arbitragem, em clara demonstração de vontade em trabalhar construtivamente na evolução do VAR;

12 - Quando o Demandante diz "vamos utilizar o VAR e vamos encontrar alguma coisa que justifique poder anular o golo", o Demandante critica a utilização do VAR em lances de interpretação e em que o recurso a *frames* pode levar a erros de decisão;

13 - Ou seja, é crítica objetiva e livre e abrangida pela liberdade de expressão que é desproporcionalmente coartada quando o Demandante é condenado por estas declarações;

14 - Em momento algum o Demandante pretendeu injuriar ou difamar quem quer que fosse com as suas declarações – o que ele fez foi apenas e só expressar a sua opinião e insatisfação perante uma arbitragem com um critério técnico-disciplinar infeliz;

15 - Mesmo admitindo alguma subjetividade que existe sempre na avaliação de lances de arbitragem, é indiscutível que existe, pelo menos, a probabilidade de existência de erros – que podiam ter sido confirmados por prova sobre a qual não houve qualquer pronúncia – que afasta a possibilidade de as declarações serem gratuitas;

(ii) Os demandantes Miguel Braga e Sporting SAD

16 - Na justa medida em que a eventual condenação da Sporting SAD neste processo depende exclusivamente da condenação do Demandante Miguel Braga, procurará demonstrar-se que o Demandante Miguel Braga não é culpado pela prática de qualquer infração;

17 - Há dois segmentos das suas declarações que são destacados: uma primeira parte, em que o Demandante Miguel Braga se queixou de dualidade de critérios porque a APAF prontamente reagiu publicamente às queixas da Sporting SAD e habitualmente não o faz; e outra parte em que afirma que, dentro daqueles 9 jogos, a Sporting SAD só tinha perdido pontos em 2 jogos e com o mesmo árbitro com prestações contestadas e que não tinha a pretensão de obter um tratamento favorável nas nomeações.

18 - O Demandante não teve qualquer tipo de intenção ou propósito na afirmação da diferença de reações ou postura em função dos interlocutores - afirmou apenas aquilo que é factual, conforme exemplos supra.

19 - Quanto à afirmação de que naqueles primeiros 9 jogos, a Sporting SAD só tinha perdido pontos em 2 jogos e com o mesmo árbitro - em ambos os casos com prestações contestadas – essa é também factual: a Sporting SAD empatou em Alvalade à 4.ª jornada e no jogo em causa nestes autos - ambos os jogos foram arbitrados pelo Sr. Luís Godinho e ambos com decisões polémicas e contestadas de má aplicação de VAR – Documento 3.13;

20 - No mais, o que o Demandante Miguel Braga afirmou é que a Sporting SAD não pretende beneficiar de nenhum tratamento preferencial e/ou de exceção, apenas "regras iguais para todos" e "transparência";

21 - A referência a nomeações cirúrgicas ou a um sistema, é uma perceção sua e não isolada: veja-se a esse propósito as palavras do jornalista Rui Santos no seu programa - link: https://sicnoticias.pt/programas/tempoextra/2021-04-14-O-regimevai-puxar-o-Sporting-para-baixo-f4d9c440;

22 - Essa perceção é sua e manifestada pela sua opinião sem identificar ninguém;

23 - Com estas declarações o Demandante Miguel Braga não imputa juízos de falta de isenção, imparcialidade ou de intenção de beneficiar ou prejudicar a quem quer que seja; afirma, outrossim, um estado de coisas que perceciona e sem ser de forma isolada (na medida em que terceiras partes afirmam igualmente esse estado de coisas);

24 - O que os Demandantes fizeram foi apenas e só expressar a sua opinião e insatisfação perante uma arbitragem que, nas suas opiniões, fica marcada por erros de importância capital no resultado final do jogo e, no caso do Demandante Miguel Braga, perante a coincidência dos pontos terem sido perdidos em jogos arbitrados pelo mesmo árbitro e após aplicações erradas do protocolo do VAR, opiniões essas que são livres e que têm uma base factual clara, pelo que, não pode, nessa medida, ser-lhes atribuída qualquer responsabilidade disciplinar.

25 - As declarações orais e escritas em causa, assentes em base factual – tanto contemporânea das declarações como histórica, como se viu – enquadram-se no exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão e não podem, portanto, consubstanciar a prática da infração disciplinar p. e p. nos artigos 136.º n.º 1 e 4 do RD, ex vi do artigo 112.º, números 1 e 4 do RD.

26 - Decidir de forma diferente seria limitar gravemente o seu direito de liberdade de expressão (de opinião), que aqui se concretizou no exercício do seu direito de crítica sobre factos públicos, bem como no seu direito a transmitir essas críticas e insatisfação aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, que, por certo, se reviram nessas críticas.

27 - Os Demandantes nunca pretenderam atentar contra a honra e a bom nome do árbitro do jogo e/ou dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, não se verificando uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade do árbitro que justifique uma qualquer limitação à liberdade de expressão – que apenas se deve operar excecionalmente.

D - Responsabilidade civil da Demandada

28 - A condenação dos Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga implicou a sua suspensão por um período de 60 (sessenta) e 22 (vinte e dois) dias, o primeiro ainda a ser cumprido e o segundo já cumprido;

29 - O mesmo é dizer que, em virtude de uma decisão que viola os seus direitos fundamentais à defesa e à liberdade de expressão, os Demandantes viram-se impedidos de acompanhar a equipa da Sporting SAD e de estar presentes na zona técnica de recintos desportivos em que se disputaram jogos oficiais (com uma importância particular porque se disputa um título, o Demandante Frederico Varandas estará suspenso na Supertaça de Portugal, a disputar no dia 31 de Julho de 2021) – no caso do Demandante Frederico Varandas – e inibidos de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas e/ou de desempenhar as suas funções – no caso dos Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga –, conforme resulta dos artigos 39.º e 40.º do RD;

30 - E a esta limitação injusta da sua liberdade, acrescem ainda as multas aplicadas aos três Demandantes;

31 - O regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (doravante RRCEE), aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 7.º, que: 1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

32 - Neste conspecto, é importante recordar que o RD estabelece no seu artigo 212.º (Natureza do procedimento disciplinar), aliás em consonância com o artigo 10.º do RJFD, que "O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol";

33 - A esse respeito, cabe sublinhar que o RRCEE estabelece, no seu artigo 9.º (Ilicitude), que: 1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, acrescentando o RRCEE, no artigo 10.º (Culpa) que: 2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos;

34 - Resulta claro e incontroverso dos autos que a Demandada, no exercício de poderes disciplinares de natureza pública, praticou um ato jurídico de cariz sancionatório ilícito, por violador de disposições legais (constitucionais!), de forma culposa;

35 - Acresce que os Demandantes, por via da decisão em causa, que foi publicamente divulgada pela Demandada, permanecem sob o anátema de terem incumprido com os seus deveres e de terem violado disposições regulamentares a que estão adstritos, tendo por isso a conduta da Demandada colocado em crise, de forma ilícita e culposa, o respetivo crédito, bom nome e reputação;

36 - Danos não patrimoniais que devem ser atendidos na fixação de uma indemnização, que a título simbólico e à falta de melhor critério, se reclama seja fixada no montante das sanções de multa impostas ao Demandante;

37 - Termos em que, entendem os Demandantes, deve a Demandada ser condenada ao pagamento ao Demandado do valor correspondente a €30.040 (trinta mil e quarenta euros).

II – Por sua vez, em defesa da sua posição alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:

A - Da alegada nulidade da acusação

1 - O processo disciplinar subjacente nos autos foi instaurado, pelo CD, em 9 de dezembro de 2020 na sequência de várias comunicações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (CA) e remetido à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CI) no dia seguinte, 10 de dezembro de 2020, tendo como arguidos Frederico Nuno Faro Varandas, Presidente do Conselho de Administração, Miguel Nobre Guedes Braga, Diretor de Comunicação e João Mário Naval da Costa Eduardo, jogador, todos da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD;

2 - No decorrer do mesmo, foram levadas a cabo várias diligências processuais, devidamente assinaladas no Acórdão recorrido de forma cronológica;

3 - A 1 de junho 2021 é elaborado Relatório Final e acusação;

4 - Os prazos regulamentarmente qualificados como tendo natureza perentória estão delimitados no n.º 2 do artigo 215.º do RD e, no que concerne à prática de atos pela Comissão de Instrutores, circunscritos durante a audiência disciplinar, fase processual a que já chegamos sem que se possa afirmar que tais prazos foram violados;

5 - A expressão "em caso algum" constante do n.º 3 do artigo 229.º RDLPFP, não sendo particularmente feliz, permite que se defenda, a quem naturalmente aproveita, a natureza preclusiva do prazo do fim da instrução ou até da validade do processado;

6 - No entanto, em face ao que dispõe o citado artigo 215.º RDLPFP julgamos não ter tal índole preclusiva qualquer respaldo;

7 - Por isso tal prazo não pode sujeitar à invalidade quer as diligências instrutórias quer uma acusação quando estas são produzidas fora daquele interstício temporal.

8. Ademais, o n.º 3 do artigo 215.º, ressalva casos "de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos." E pelo menos há a considerar duas ocorrências do tipo das citadas: o alargamento do objeto do processo a 3 de maio de 2021, com nova notificação para o cumprimento do 227.º RDLPFP para todos os Arguidos; e ii) a suspensão dos prazos administrativos até 6 de abril de 2021, nos termos do disposto no artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (na versão que resultou Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro);

9 - Por fim, sempre se diga que a violação de lei não leva, consabidamente, à nulidade do ato, mas sim à sua anulabilidade;

10 - Nem os Demandantes alegam qual o fundamento para que fosse assacada a nulidade ao ato recorrido;

11 - Assim sendo, carece de fundamento o alegado pelos Demandantes neste ponto.

B - Da alegada nulidade por omissão de pronúncia

12 - Alegam os Demandantes, sem razão, que o Acórdão recorrido é nulo, porquanto não tomou posição sobre matéria essencial às suas (dos Demandantes) defesas;

13 - O Acórdão recorrido pronunciou-se sobre as questões que tinha de se pronunciar; o facto de sobre as mesmas se pronunciar é diferente de entender e concluir que os Demandantes não devem ser sancionados, sendo perfeitamente alcançável qual o entendimento que o CD tem sobre todas as questões em crise nos autos, bastando para tal a leitura atenta do referido acórdão;

14 - Cumpre enquadrar em que medida se considera que determinada decisão é nula por falta de fundamentação, para tanto chamando à colação o artigo 615.º do Código de Processo Civil;

15 – A jurisprudência produzida neste âmbito sustenta que a nulidade referida no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), ocorrerá quando o Tribunal não se pronuncie na sentença sobre questões colocadas à sua apreciação, excetuadas aquela cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras questões – o que, com as devidas adaptações, aplica-se ao caso concreto, sendo por demais percetível a fundamentação da decisão recorrida;

16 - Acresce que a junção das avaliações dos árbitros por parte do Conselho de Arbitragem não constituiria uma diligência imprescindível para a defesa dos arguidos atento o concreto objeto processual.

17 - No objeto dos presentes autos não se discute se houve erros de arbitragem, até porque a reação a tais erros é atípica por se tratar de crítica objetiva (obviamente não sancionável). O objeto está para além dessa factualidade mínima e centra-se na ofensa à honra e/ou juízos de valor sobre a personalidade dos agentes desportivos e o seu impacto na credibilidade e prestígio das competições;

18 - Pelo que não assiste razão aos Demandantes, não se verificando qualquer nulidade por omissão de pronúncia do acórdão recorrido.

C – Da liberdade de expressão

19 - Sem qualquer base factual concreta e real, os Demandantes formularam juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem em questão, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições de futebol;

20 - Como Presidente do Conselho de Administração de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante Frederico Varandas sabe que as declarações que profere são aptas as influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos;

21 - Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto -

22 - E o mesmo se estende a todos os dirigentes da Sporting SAD – mas começando, logo, no seu Presidente;

23 - Os Demandantes, mais não fazem do que aludir a que os agentes de arbitragem visados não cuidaram que os princípios da isenção, objetividade e imparcialidade presidissem às respetivas decisões

e que os alegados erros foram deliberados e não se verificaram noutros casos, no seu entender, semelhantes;

24 - O que os Demandantes fizeram, foi uma extrapolação dos factos concretos, veiculando considerações relativamente à arbitragem, imputando a esta uma atuação intencional de prejudicar a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD;

25 - As expressões dos Demandantes vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática dos referidos agentes de arbitragem;

26 - Os Demandantes sabiam ser o conteúdo das declarações proferidas adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem e órgãos federativos, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação;

27 - Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

D - Da responsabilidade civil da Demandada

28 - Entendem os Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga que devem ser indemnizados pela Demandada, a título de responsabilidade civil extracontratual do Estado;

29 - Os Demandantes nada provam quanto ao dano alegadamente provocado, não demonstrando verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual – facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade;

30 - Com efeito, os Demandantes limitam-se a dizer que a decisão viola os seus direitos fundamentais à liberdade de expressão e que se viram impedidos de acompanhar a equipa da Sporting SAD e estar presente na zona técnica de recintos desportivos e porque estão inibidos de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas;

31 - Quando muito, estes seriam danos e prejuízos da Sporting SAD – o que não se concede, de todo o modo – porquanto seria esta entidade a maior prejudicada pela suspensão daqueles seus dirigentes. Mas não é isso que vem alegado;

32 - Os Demandantes nada demonstram do dano não patrimonial alegadamente provocado, nem a forma como chegam ao valor peticionado – mais de 30.000,00€;

33 - Ou melhor, explicam: os danos não patrimoniais devem ser indemnizados por referência... aos danos materiais, ao valor das sanções de multa aplicadas aos Demandantes;

34 - Também não é alegado pelos Demandantes que em virtude desta decisão do CD deixaram de auferir a sua remuneração ou foram suspensos das suas funções enquanto dirigentes da Sporting SAD;

35 - Os Demandantes não alegam nem provam a verificação de qualquer dano que possa ser consequência da decisão recorrida, ou, dito de outra forma, não demonstram qualquer prova de prejuízo e/ou dano, para além do pagamento do valor da sanção de multa aplicada;

36 - E ainda que os danos tivessem ficado demonstrados e provados pelos Demandantes, tal não representaria o direito automático de os Demandantes serem indemnizados, a título de responsabilidade civil;

37 - Isto porque, o CD da Demandada, mais não fez do que uma interpretação razoável das normas aplicadas e uma subsunção dos factos às mesmas, perfeitamente plausível.

III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 19 de julho de 2021 e, tendo sido devidamente citada em 20 de julho de 2021, a Demandada apresentou a sua contestação em 30 de julho de 2021, portanto, tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

Não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, em 19 de novembro foi proferido Despacho mediante o qual o Colégio de Árbitros convidou as Partes a esclarecerem se pretendiam apresentar oralmente ou por escrito as suas alegações finais, tendo as mesmas decidido fazê-lo por escrito.

Em 09.12.2021 os Demandantes apresentaram as respetivas alegações finais, sem que, no entanto, tenham trazido quaisquer factos novos aos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

Contrariamente ao que parece ser o entendimento expresso pela Demandada na sua contestação, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas Partes.

A1) Matéria de facto considerada provada

Analisada e valorada toda a prova existente nos autos, o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevo para a decisão a ser proferida:

1 – No dia 05.12.2020, realizou-se, no Estádio Municipal de Famalicão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10901 entre a Futebol Clube de Famalicão – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a 9.ª Jornada da Liga NOS, época 2020/21;

2 - A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Luís Godinho, Árbitro principal, Rui Teixeira, Árbitro Assistente n.º 1, Válter Rufo, Árbitro Assistente, n.º 2, Dinis Gorjão, 4.º Árbitro, Artur Soares Dias, VAR, Rui Licínio, AVAR e Agostinho Silva, Observador;

3 – O Demandante Frederico Nuno Faro Varandas é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD;

4 - No final do jogo mencionado em 1 supra, o Demandante Frederico Nuno Faro Varandas prestou à estação de televisão *SporTV*, as seguintes declarações:
«*Voltamos a ter o árbitro Luís Godinho e um árbitro no VAR* [Artur Soares Dias], *que não é o mesmo, mas pelos vistos manteve influência num momento capital.... e hoje volto a fazer a mesma questão (que vou dizer a mesma resposta): este lance final de anular o golo ao Coates é, um dos rivais, Benfica ou Porto, nunca seria anulado... nunca seria anulado...* [...]. *Em todos os jogos de futebol existem erros, existe um erro ou outro... o que me preocupa aqui é a natureza e a forma como tem sido visto o VAR, curiosamente nos dois jogos em que perdemos pontos... Este lance do golo do Coates é um golo "limpo"... E depois o que é que acontece? O que acontece é: vamos utilizar o VAR e vamos encontrar alguma coisa que justifique poder anular o golo... e se for preciso colocamos uma câmara microscópica, com uma ampliação de 64 vezes, e vamos... não... atenção... toca no braço e há razão para anular um golo... volto a dizer: este golo jamais seria anulado com os nossos rivais* [Benfica ou FC Porto] ... *Jamais! Lamento, mas enquanto Presidente do Sporting custa muito ver 4 pontos retirados onde se utiliza mal o VAR... por uma utilização má do VAR [...] Já falei com o Presidente do Conselho de Arbitragem que partilha a mesma opinião que o VAR tem de ser utilizado para erros gritantes... clamorosos... o árbitro valida o golo, o golo é "limpo"* [...] *e depois chamam o VAR e vamos lá com a visão microscópica... como é que eu consigo anular este golo? E o árbitro consegue... e depois vêm todos os especialistas... veem, há um frame em que toca... pelo amor de Deus, aquele golo é "limpo" em qualquer campo.* [...]. *Eram quatro pontos de avanço e começa a tremer.... Só que quanto mais tremem e quanto mais fazem isto, mais força dão àquele grupo... isso vos garanto!*».

5 – Estas declarações tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional.

6 – O Demandante Miguel Nobre Guedes Braga é Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD;

7 - Referindo-se ao jogo em apreço e à respetiva equipa de arbitragem, o Demandante Miguel Nobre Guedes Braga proferiu as seguintes declarações no programa "*Raio-X*", transmitido no canal Sporting TV em 7 de dezembro de 2020: «*A APAF está a ser coerente com ela própria ... Quando o Sporting fala, a APAF reage, quando os outros falam, a APAF fica em silêncio... Uma dualidade de critérios de que nos queixamos fora e dentro do campo.* [...] *Em 9 jogos realizados, o Sporting apenas perdeu pontos em 2 jogos. Curiosamente teve o mesmo árbitro e curiosamente ambas as atuações foram contestadas* [...]. *Não queremos regras diferentes para o Sporting, não queremos fazer nomeações cirúrgicas dentro do Sistema para as coisas correrem melhor para nós. Nós queremos regras iguais para todos. Eu acho que isto assusta muita gente, assusta o poder instalado. O verdadeiro poder instalado assusta-se com a transparência e com as regras iguais para todos. Não queremos nomear este árbitro para aqui, aquele árbitro para ali, como já o disseram outros clubes e até com orgulho...Luís Godinho não apitou bem nos 2 jogos com o Sporting... [...] Se me pergunta se eu quero ver o Luís Godinho a apitar mais jogos do Sporting... Não, não quero... E não quero até para o proteger a ele próprio... [...] mais uma vez provou-se que seria útil ouvir as comunicações entre árbitro e VAR...Gostaria de ouvir a conversa entre Luís Godinho e Soares Dias, perceber qual foi o critério. Quem é competente não teme a transparência...*»;

8 – Também estas declarações tiveram repercussão na comunicação social.

9 - Na época desportiva 2020/2021, a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, disputou a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, no seu canal televisivo "Sporting TV", transmitiu em 7 de dezembro de 2020 o programa "Raio-X", no decurso do qual, referindo-se ao jogo em apreço e à respetiva equipa de arbitragem, o Demandante Miguel Nobre Guedes Braga proferiu as declarações citadas em 7 supra.

A2) Fundamentação da decisão sobre a Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova documental produzida, não apenas neste processo arbitral, mas também no âmbito do Processo Disciplinar n.º 28-20/21, resultou ainda dos factos confessados ou aceites pelas Partes, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.

Como é sabido, resulta do princípio da livre apreciação da prova constante do artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Segundo os ensinamentos de Alberto dos Reis, *prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei"* – cfr. Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570.
Acrescente-se ainda, atento o disposto artigo 413.º do Código de Processo Civil, que ao decidir uma causa "[o] *Tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas*", devendo, assim, toda a prova produzida ser apreciada na sua globalidade.

Concretamente por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- Os factos números 1 e 2 resultam dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente de fls. 51 a 56;

- O facto número 3 é um facto público e notório, em virtude das funções que este Demandante desempenha;
- O facto número 4 resulta da gravação de vídeo constante do CD-RW junto aos presentes autos com o processo disciplinar a fls. 68 (declarações prestadas à SportTV no final do jogo);
- O facto número 5 resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 15;
- O facto número 6 é um facto público e notório, em virtude das funções que este outro Demandante desempenha;
- Os factos número 7 e número 9 resultam do CD com a gravação da imagem e som junto aos presentes autos com o processo disciplinar a fls. 96;
- O facto número 8, resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente de fls. 18 a 21.

B) Fundamentação de Direito

Cumpre apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio, a qual incide sobre os seguintes aspetos:

(i) Nulidade da acusação;
(ii) Nulidade processual por omissão de pronúncia quanto a diligência probatória requerida pelos Demandantes;
(iii) A qualificação das declarações dos Demandantes como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, para efeitos da aplicação das infrações previstas nos artigos 112.º e 136.º do RD2020;
(iv) Responsabilidade civil da Demandada.

Analisemos então, separadamente, cada uma das questões que acabam de se enunciar.

(i) Nulidade da acusação

Nos termos do disposto no artigo 229.º n.º 3 do RDLPFP, "*A instrução deve findar no prazo de 15 dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excecional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo acrescido da prorrogação, exceder 30 dias*".

Em face desta disposição regulamentar e lançando mão de uma interpretação estritamente literal do respetivo conteúdo, vêm os Demandantes alegar a nulidade da acusação proferida em sede disciplinar, considerando-a extemporânea: tendo o processo disciplinar sido instaurado em 09.12.2020, ao ter proferido a acusação apenas em 01.06.2021 a Comissão de Instrutores "*ultrapassou largamente o prazo de instrução que, nos termos do regulamento, não podia, em caso algum, ser ultrapassado*".

E na verdade, ao ter utilizado uma expressão que a própria Demandada considerou já, aliás de forma algo eufemística, não ter sido "*particularmente* feliz" (cfr. artigo 51.º da Contestação), a disposição regulamentar em causa parece apontar justamente no sentido preconizado pelos Demandantes, porquanto, não há como fugir desta evidência, ao prever que o prazo da instrução não pode "*em caso algum* (...) *exceder 30 dias*", acaba por configurar tal prazo, pelo menos de forma aparente, como sendo um prazo verdadeiramente perentório ou de caducidade, e não já como prazo meramente ordenador.

Dissemos "*pelo menos de forma aparente*" porque, como de seguida melhor procuraremos ilustrar, malgrado o peso específico que este elemento literal sempre poderia assumir no caso em apreço, a verdade é que os elementos sistemático e teleológico da interpretação nos impõem um esforço interpretativo coerente com outras regras regulamentares coexistentes. É o caso, concretamente, das seguintes normas, constantes do artigo 215.º do mesmo RDLPFP:

«Artigo 215.º

Natureza dos prazos procedimentais e avocação de competência

*1. **Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem.***

*2. **Têm natureza perentória** os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos contrainteressados, bem como **os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar** e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.*

3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.

*4. **Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias** contados a partir da autuação do respetivo processo, **a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.**»* - nosso o realce.

Assim, ao estipular de forma expressa que "***os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora***", logo o n.º 1 deste artigo 215.º deixa-nos já muito pouca margem para discussão a respeito da natureza do prazo em causa; é que, encontrando-se aquele prazo do n.º 3 do artigo 229.º previsto neste mesmo título ("*Título III Procedimento Disciplinar*"), então forçoso será concluir-se que, "[s]*alvo disposição legal ou regulamentar em contrário*", sempre esse mesmo prazo terá que ser meramente ordenador.

Entendem os Demandantes, contudo, que precisamente aquela norma do n.º 3 do artigo 229.º assume os contornos de verdadeira "*disposição regulamentar em contrário*", razão pela qual, não obstante o

disposto no n.º 1 do artigo 215.º, o prazo previsto naquele n.º 3 do artigo 229.º é um prazo perentório e de caducidade, cujo decurso, por si só, extinguiu já, efetivamente, o poder-dever da Comissão de Instrutores de deduzir a acusação em causa – o que, nas suas palavras, "*impõe a nulidade da acusação e deveria ter concorrido para a imediata absolvição dos demandantes*".

Ora, apesar de se afigurar razoavelmente coerente e nessa medida também até compatível com a norma constante do n.º 1 do artigo 215.º, a verdade é que este entendimento dos Demandantes sempre terá de soçobrar em face do concreto conteúdo das restantes normas do mesmo preceito regulamentar, nomeadamente as dos n.ºs 2, 3 e 4 que se seguem.

Com efeito, ao se prever no n.º 2 do mesmo preceito regulamentar que têm natureza perentória "*os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar*", então e *a contrario* sempre terá que se inferir que os restantes atos que sejam praticados pela mesma Comissão de Instrutores e que não o devam ser "*durante a audiência disciplinar*", como é seguramente o caso da dedução de acusação, não estarão já sujeitos ao decurso de qualquer prazo de caducidade, devendo antes ser praticados no decurso (ou mesmo já após o decurso…) de um prazo meramente ordenador.

Por sua vez, olhando agora para o concreto conteúdo do n.º 3 deste artigo 215.º do RD, forçoso será concluir-se que, afinal, o mesmo abre uma importante exceção ao anterior n.º 1 na qual poderão caber um sem fim de situações, não prevendo nunca, sequer, uma prorrogação de prazo certo para aqueles casos em que, segundo a sua própria previsão, possam ocorrer "*circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos* prazos".

Por fim, o n.º 4 desta mesma disposição regulamentar constitui o derradeiro e quanto a nós o mais importante e decisivo argumento em defesa da tese da natureza meramente ordenadora do prazo previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RD, o que sucede, designadamente, por nele se prever de forma expressa uma possível avocação pelo TAD da competência do Conselho de Disciplina, "[s]*empre que a*

decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo."

Na realidade, em face deste n.º 4 e por referência ao caso concreto em apreço, atendendo a que entre o momento em que foi autuado o processo disciplinar (10.12.2020) e o outro em que foi proferida a acusação (01.06.2021 - cfr. fls. 148 do processo disciplinar) decorreu necessariamente o prazo máximo previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RD, forçoso é concluir-se que poderiam os Demandantes, assim o tivessem querido, requerer "*a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei*", sendo certo que, por definição e pela própria natureza das coisas, apenas se pode avocar uma qualquer competência que, enfim, exista ainda efetivamente na esfera jurídica do seu titular.

Por outras palavras e tentando agora simplificar: prevendo o RD a possibilidade de se requerer a avocação da competência em causa num momento já posterior ao do decurso do prazo previsto no n.º 3 do artigo 229.º do RD, sempre a mesma competência terá necessariamente que se manter incólume já após o decurso desse mesmo prazo, uma vez que, evidentemente, jamais se poderia prever a avocação de uma qualquer competência que se tivesse já extinguido pelo mero decurso de um prazo perentório ou de caducidade.

É, pois, entendimento deste Colégio de Árbitros, que ainda que se possa considerar que os Senhores Instrutores demoraram um tempo excessivo para proferir a acusação, a verdade é que não existindo uma cominação expressa para o não cumprimento do prazo e prevendo o RD aquela possibilidade de avocação de competências, sempre terá que se considerar como meramente ordenador o prazo previsto no artigo 229.º n.º 3 do RDLPFP, não decorrendo da sua violação a invocada nulidade.

(ii) **Nulidade processual: omissão de pronúncia quanto a diligência probatória requerida pelos Demandantes.**

Entendem os Demandantes ter ocorrido uma nulidade processual porquanto, tendo requerido "*a junção* [aos autos disciplinares] *de apreciações jornalísticas e especialistas, bem como do relatório de avaliação da prestação da equipa de arbitragem do jogo da 9ª jornada da época 2020 / 2021 da Liga NOS realizado em 05.12.2020, entre a Futebol Clube de Famalicão – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (cfr, requerimento a fls. 97 a 100), (...) não obtiveram, por parte do instrutor do processo, qualquer despacho de pronúncia ou, por qualquer outra forma, qualquer resposta quanto à prova que requereram que fosse junta aos autos e que deles não consta*".

Assim e na opinião dos Demandantes, a inação da Comissão de Instrutores em face daquele seu requerimento, constitui um "*incumprimento do dever regulamentar previsto no artigo 231.º, n.º 2 do RD, omissão de formalidade essencial aos demandantes, que fere o conteúdo essencial do seu direito essencial de defesa*", acrescentando ainda que "*por não ter sido assegurado aos demandantes o seu direito fundamental de defesa, o acórdão recorrido é nulo, nos termos do artigo 161.º, n.º 2 alínea d) do Código de Procedimento Administrativo*".

Sob a epígrafe "*Diligências requeridas pelo arguido*", o artigo 231.º do RD dispõe o seguinte:

«*1. O arguido pode requerer as diligências instrutórias que se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade.*
2. O instrutor, por despacho sinteticamente fundamentado, deferirá as diligências requeridas que se revelem pertinentes para o objeto do procedimento e indeferirá todas aquelas que sejam impertinentes, desnecessárias, supérfluas ou dilatórias.»

No caso em apreço, verifica-se que em 24 de maio de 2021 os Demandantes apresentaram no processo disciplinar então em curso o mencionado requerimento (cfr. fls. 97 e segs.), sendo também verdade que sobre tal requerimento a Comissão de Instrutores não chegou sequer a se pronunciar no sentido de o

deferir ou indeferir, o que, adiante-se desde já, não correspondendo à boa prática processual que deveria caracterizar a tramitação do processo disciplinar pela Demandada, não devia ter sucedido.

Mas constitui esta conduta omissiva da Comissão de Instrutores uma "*omissão de formalidade essencial aos demandantes, que fere o conteúdo essencial do seu direito essencial de defesa*"?

É entendimento deste Colégio de Árbitros que não. Com efeito, em face de algumas particularidades fáticas oportunamente alegadas e até mesmo reconhecidas pelas próprias Partes em sede de audiência disciplinar (cfr. gravação áudio, constante dos autos), apesar de ser indesmentível que a Comissão de Instrutores deveria ter-se pronunciado (aceitando ou rejeitando a diligência probatória requerida), a verdade é que tal omissão acabou por ser passivamente encarada pelos Demandantes, os quais, como se verá, nada fizeram então, quando poderiam e deveriam – querendo - ter reagido processualmente.

Assim e em primeiro lugar, começando pelas mencionadas "*apreciações jornalísticas e especialistas*", entende o Colégio de Árbitros que na medida em que os Demandantes as considerassem efetivamente relevantes para a decisão a ser proferida em sede disciplinar, então sempre poderiam e deveriam eles próprios ter procedido à respetiva seleção e posterior junção aos autos, não fazendo sequer grande sentido pretender que fosse a Comissão de Instrutores a fazê-lo, uma vez que se trata aqui de "documentos" publicados na imprensa da especialidade, livremente acessíveis por qualquer interessado.

Já no que respeita concretamente ao "*relatório de avaliação da prestação da equipa de arbitragem do jogo*", considerando que apenas a Demandada estaria em condições de disponibilizar uma cópia do mesmo, sempre a omissão da Comissão de Instrutores poderia ter suscitado de parte dos Demandantes, como já atrás adiantado, uma reação processual que estes nunca tiveram, designadamente, e no limite, o recurso ao regime previsto no artigo 246.º do RD ("*Produção de prova adicional*"), o que lhes teria permitido, já no decurso da própria audiência disciplinar, requererem, querendo, a junção aos autos do referido relatório.

Por fim, sempre se diga ainda que atento o objeto do processo disciplinar em causa, não se afigura que a junção aos autos das avaliações dos árbitros constitua uma diligência imprescindível para a defesa, consideração que, aliás, muito bem explica a já referida passividade dos Demandantes. Com efeito, independentemente de eventuais erros de arbitragem que pudessem ter sido cometidos nesse jogo, a verdade é que quaisquer declarações proferidas pelos ora Demandantes a respeito do jogo e da respetiva arbitragem teriam sempre, necessariamente, que se conter dentro dos limites inerentes à liberdade de expressão e ao correspetivo direito à livre opinião.

Improcede igualmente, pois, atentas as razões que acabam de se enunciar, mais esta nulidade invocada pelos Demandantes no seu Requerimento de Arbitragem.

(iii) A qualificação das declarações dos Demandantes como injuriosas, difamatórias ou grosseiras, para efeitos da aplicação das infrações previstas nos artigos 112.º e 136.º do RD2020;

Decididas as duas questões processuais previamente suscitadas pelos Demandantes no respetivo Requerimento de Arbitragem e indo ao encontro daquele que constitui o principal *thema decidendum* desta causa, haverá agora que determinar se as declarações proferidas pelos Demandantes pessoas singulares (cfr. pontos 4 e 7 dos Factos Provados) configuram ou não expressões *injuriosas, difamatórias ou grosseiras* para efeitos da aplicação das infrações previstas nos artigos 112.º, nºs 1, 3 e 4 e 136.º, n.º 1 e n.º 4 do RD2020.

Antes ainda de se proceder à análise desta questão de fundo, cumpre sintetizar o enquadramento normativo existente, destacando-se neste âmbito e em primeiro lugar, o disposto nos referidos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 136.º n.ºs 1 e 4 do RD2020, cujo conteúdo se passa a transcrever:

«*Artigo 112.º*

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. (...)

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.»

«Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2.(...)

3. (...)

4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Neste processo arbitral, estamos então perante a velha e já tão debatida querela entre dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão *versus* os direitos pessoais ao bom nome e à reputação de

terceiros, direitos que como muito bem assinala alguma doutrina, "*coexistem numa permanente tensão, tornando-se nas duas faces de um dos conflitos mais frequentes nos dias que correm*"[1]

A liberdade de expressão e de informação vem consagrada na Constituição da República Portuguesa (de ora em diante CRP) que prevê, no seu artigo 37º, n. º1, que "*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações*".

Como se sabe, porém, este direito está limitado pela proteção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente, o direito ao bom nome e reputação que, igualmente, se encontra previsto na nossa Constituição, especificamente no seu artigo 26º, em cujo n.º 1 se diz que "A *todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.*"

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (de ora em diante CEDH)[2] estatui nesta matéria em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n. º1 que "*Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras*". E, de igual forma, também neste caso a existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é reconhecida e consagrada, estipulando-se no n.º 2 do citado artigo que "[o] *exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a*

[1] V. Edgar Taborda Lopes, "Liberdade de Expressão e Tutela da honra – que limites?", *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2014, v. 54, pp 392 e ss.
[2] A respeito da aplicabilidade e da relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *vide* Acórdão do STJ n.º 3017/116TBSTR.E1. S1, de 13.07.2017

proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial."

Feito este pequeno enquadramento normativo, compete agora ao Colégio de Árbitros analisar os factos provados à luz de tais normas e pronunciar-se sobre este confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, sendo certo que, não existindo no caso em apreço controvérsia alguma quanto à existência, proveniência e teor das declarações proferidas pelos Demandantes, a questão a analisar resume-se tão somente a determinar se as mesmas se devem considerar justificadas pelo exercício do direito à liberdade de expressão ou se, pelo contrário, deverão antes considerar-se ilícitas por consubstanciarem as infrações disciplinares previstas nos citados artigos 112º e 136.º do RD.

Estamos perante um tema em que proliferam sensibilidades, opiniões e posicionamentos (doutrinários e jurisprudenciais) muito diferentes e quase sempre também muito controversos. Em qualquer caso e num primeiro momento, tratando-se da colisão de dois direitos fundamentais, sempre se deverá ter presente a regra geral constante do artigo 335.º, n.º 1 do Código Civil: "*Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes*".

Com efeito, assumindo os dois direitos fundamentais em confronto expressa consagração e proteção constitucional e não sendo possível, à partida, estabelecer entre eles uma qualquer ordem hierárquica, a avaliação e a ponderação sobre qual dos dois direitos deve ceder e em que medida deverá sempre considerar de forma muito criteriosa e atenta as circunstâncias concretas de cada caso, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e pelo conteúdo essencial dos direitos em causa, porquanto se uma excessiva proteção da honra e do bom nome prejudica a liberdade de expressão, a verdade é que também o inverso se poderá verificar.

Por outras palavras, não sendo possível hierarquizar os dois direitos fundamentais aqui em confronto, o apuramento dos seus limites num caso concreto resolve-se mediante a teoria da colisão dos direitos[3].

[3] Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, BFDUC, Coimbra Editora, 2002, p. 803

Assim, para se poder concluir se um "*direito prima facie*" confere efetivamente ao seu titular um "*direito* definitivo"[4], torna-se necessário formular um juízo de ponderação de bens, de otimização e de proporcionalidade, procurando, numa lógica de concordância prática, obter o máximo de proteção para cada um dos direitos em causa, comprimindo-os mutuamente e de forma proporcional[5].

Sucede, porém, que, como assinala a melhor doutrina, nem sempre é possível alcançar um ponto de equilíbrio entre os direitos em conflito, tornando-se por isso necessário encontrar o "*direito prevalecente*" ou "*preponderante*" em cada caso concreto, consoante o grau de tutela que um ou outro mereça[6] .

No que respeita a uma possível restrição do direito à liberdade de expressão imposta pelo seu confronto com outros direitos, assume enorme relevo o artigo 10.º, n.º 2 da CEDH (atrás já devidamente transcrito), disposição que além do mais se reveste de força supralegal em face do disposto no artigo 8.º n.º 2 da CRP. Assim, à luz deste preceito, dir-se-á que o direito à liberdade de expressão apenas poderá ser restringido se tal limitação (i) estiver prevista na lei, (ii) se prosseguir um fim legítimo (de entre os que são taxativamente elencados pelo citado artigo) e (iii) se for necessária numa sociedade democrática[7].

Ora, da jurisprudência sedimentada no TEDH e que os membros deste Colégio Arbitral, na sua maioria, seguem de perto, resulta que as "*formalidades, condições, restrições, sanções*" à liberdade de expressão, de acordo com o mesmo artigo 10.º, n.º 2, devem ser objeto de uma "*interpretação restritiva*"[8], só podendo ter lugar quando exista uma "*necessidade social imperiosa*"[9]. Consequentemente e tal como tem vindo a ser decidido de forma consistente pelo Tribunal de Estrasburgo, tais restrições sempre terão que ser "*pertinentes*", "*suficientes*" e "*proporcionais ao fim legítimo prosseguido*"[10], razão pela qual, como

---

[4] J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, pg. 1271 e 1273.1274

[5] Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão...*, ob cit., pg. 377 e ss e João Tornada, "*Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome*", *in O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 133-135.

[6] Vieira de Andrade, "*Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*", *pg. 303-304.*

[7] João Tornada, "*Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome*", *in O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 139.

[8] *Vide* Acórdãos do TEDH, Obserschilick c. Áustria (n.º 2). de 01.07.1997, queixa n.º 20834/92; Lopes Gomes da Silva c. Portugal, n.º 37698/97; Urbino Rodrigues c. Portugal, n.º 75088/01, de 29.11.2005.

[9] *Vide* Acórdãos do TEDH, *The Sunday Times c. Reino Unido*, n.º 6538/74, de 26 de abril de 1979; *Féret c. Bélgica*, n.º 156/07, de 16 de junho de 2009; Pinto Coelho c. Portugal, n.º 28439/08, de 28 de junho de 2011.

[10] *Vide* Acórdãos do TEDH, Perna c. Itália, queixa n.º 48898/99, de 25.07.2001; Cumpana e Mazare c. Roménia, queixa n.º 33348/96, de 17.12.2004.

muito bem se tem enfatizado naquela mesma jurisprudência, há "*pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão nas questões políticas e de interesse geral*"[11].

Adicionalmente, no caso de se tratar da afirmação de factos, exige-se que estes sejam verdadeiros ou tenham sido reputados em boa-fé (subjetiva) como tal, cumpridos os deveres da boa-fé (objetiva)[12] na recolha dos factos e na aferição da sua credibilidade; ou, quando se trate de opiniões, que estas se alicercem sobre uma "*base de facto razoável*"[13].

Por fim, sempre se deverá exigir que o exercício do direito à liberdade de expressão não se tenha revelado desproporcionado ao fim prosseguido[14], requisito que, no entanto, não deverá ser encarado de forma cega, uma vez que "*pode ser desproporcional exigir-se um absoluto respeito pelo princípio da proporcionalidade*"[15]. O que se exige, portanto, é que a acutilância das opiniões não seja manifestamente desproporcional ao interesse tutelado[16], sendo certo que tal sucederá, nomeadamente, naqueles casos usualmente apelidados de "*ataques pessoais gratuitos*", os quais, segundo a doutrina largamente dominante, ocorrem sempre que se atinge o "*sentimento de autoestima*" e de "*dignidade pessoal*" ou "*consideração social*" do visado[17].

Aqui chegados, podemos concluir que apesar de o direito à liberdade de expressão não se poder considerar hierarquicamente superior ao direito à honra e ao bom nome, tanto a CEDH como a própria CRP conferem uma clara primazia à tutela do primeiro em detrimento do segundo, designadamente na abordagem de questões em que exista um interesse público em discutir, debater e opinar, como é o caso, manifestamente, das questões suscitadas em torno da arbitragem no futebol, amplamente discutidas e debatidas pelos *media* e pela sociedade em geral.

---

[11] *Vide* Acórdãos do TEDH, Wingrove c. Reino Unido, n.º 19/1995/526/611, de 25 de novembro de1996 e Morice c. França, n.º 29369/10, de 23 de abril de 2015.
[12] João Tomada, "*Liberdade de Expressão ou «Liberdade de ofender»? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome*", *in O Direito*, I, ano 150, Almedina, 2018, pg. 150,
[13] Iolanda de Brito, "*Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*", Coimbra Editora, pg. 315.
[14] Jorge Figueiredo Dias, *Revista de Legislação e Jurisprudência,* Ano 115.º, pg. 170; Acórdão do tribunal Constitucional n.º 292/2008, de 29.05.2008.
[15] Jónatas Machado, cfr.obra citada, pg. 739.
[16] *Vide* Acórdão do STJ de 31.01.2017, proc. N.º 1454/09.5TVLSB.L1. S1 e Jónatas Machado, obra citada, pg. 820.
[17] Costa Andrade, "*Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspetiva jurídico-criminal*", Coimbra Editora, 1996, pg.79

Por outro lado, não se pode também ignorar a emotividade que está associada ao desporto e em especial ao futebol, as tensões que o mesmo gera e a polémica tantas vezes suscitada pelas decisões dos árbitros, que se tornam objeto de discussão entre espectadores, adeptos, agentes desportivos e também jornalistas, devendo-se por isso encarar com inteira normalidade que as arbitragens estejam, como qualquer outra atividade desportiva e/ou social, sujeita à análise e à crítica por vezes dura e até injusta, para mais sendo os árbitros figuras públicas, cujo desempenho está naturalmente exposto ao crivo atento dos adeptos em geral, dos agentes desportivos e dos jornalistas da especialidade, entre outros.

Como é evidente, não será pelo simples facto de serem figuras públicas que os árbitros deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, razão pela qual a crítica sempre terá que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou para a ofensa.

Vejamos então, por referência às declarações que foram concretamente prestadas pelos Demandantes e que atrás foram já devidamente transcritas, se isso sucedeu, ou não.

Começando pelas declarações proferidas pelo Demandante Frederico Varandas, importa ter em atenção algumas circunstâncias existentes que assumem grande importância na decisão a ser aqui proferida, a qual, adiante-se desde já, vai no sentido de as considerar justificadas e legitimadas, à luz do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e de opinião.

Assim e desde logo, faz-se notar que as declarações em causa foram proferidas por este Demandante ainda no "calor do jogo", ou seja, logo após o final do jogo de futebol, ocasião em que, por norma, existe um contexto de emotividade naturalmente acrescida, sobretudo quando, como foi realmente o caso, ocorreram lances polémicos e de muito difícil avaliação técnica por parte dos árbitros.

Não obstante assim ser, verifica-se que as mesmas declarações, consubstanciando embora uma crítica muito clara à arbitragem, assentaram numa sua perceção de que teriam existido erros de arbitragem na utilização do protocolo VAR, tendo-se focado essencialmente no desempenho técnico da arbitragem - sem que tenha alguma vez afirmado que tivesse havido qualquer intenção deliberada de parte dos

árbitros em prejudicar o clube por si representado. Tratou-se, pois, na opinião maioritária deste Colégio de Árbitros, de uma crítica suportada por circunstâncias que, na ótica do Demandante, justificaram e legitimaram a censura por si feita à arbitragem, não configurando por isso uma qualquer crítica gratuita e destituída de sentido para o próprio Demandante.

Para além disso, refira-se também que a linguagem e os termos utilizados pelo Demandante nestas suas declarações, bem como o modo como os expressou, não foram de molde a se poderem considerar tais declarações insultuosas ou ultrajantes para os visados, não se vislumbrando nas declarações em causa qualquer carga desonrosa ou intoleravelmente ofensiva. De facto, e olhando agora concretamente para a letra das normas punitivas concretamente aplicadas pela Demandada, dir-se-á que não se descortinam nas afirmações produzidas por este Demandante quaisquer *expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras para com* os *árbitros, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas,* como igualmente se considera não serem as mesmas suscetíveis de configurar qualquer *incitamento à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina.*

O mesmo se diga, aliás com acrescidas razões, das declarações proferidas pelo Demandante Miguel Nobre Guedes Braga e que atrás foram também devidamente transcritas.

De facto, apesar de tais afirmações evidenciarem uma vertente crítica acentuada que foi até, aliás, totalmente assumida pelo próprio, as mesmas têm na sua base alguma sustentação fática e contiveram-se, em qualquer caso, dentro dos limites aceitáveis do pleno exercício do direito à liberdade de expressão, não tendo em momento algum assumido os contornos dos sempre ilícitos "*ataques pessoais gratuitos*", suscetíveis, esses, de ofender gravemente o "*sentimento de autoestima*" e de "*dignidade pessoal*" ou "*consideração social*" dos visados.

Ora, atenta a enorme importância que num estado de direito democrático o direito à liberdade de expressão e de opinião assume, muito em particular, como atrás se referiu já, quando tal liberdade se traduza numa crítica objetiva a figuras públicas e/ou a atividades ou desempenhos profissionais que suscitem a discussão e o interesse público, apenas quando e na medida em que tais críticas sejam

ostensivamente ofensivas e atentatórias da dignidade, do bom nome e da honra dos visados – o que manifestamente não sucede neste caso – se poderá justificar uma punição disciplinar de tais críticas, sendo certo que uma mera verbalização de descontentamento com o desempenho da arbitragem sem que se vise de forma gratuita insultar, ferir, apoucar e denegrir a honra e o bom nome do visado, não ultrapassam o direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado na CRP e na CEDH.

Acresce, na esteira do que tem sido consistentemente salientado em especial pela jurisprudência do TEDH, que a circunstância de a esfera de atuação dos árbitros ter uma enorme visibilidade pública, os sujeita inevitavelmente a um enorme escrutínio e a uma maior propensão à crítica, realidade com a qual, necessariamente, os mesmos terão que saber conviver. É que, parece-nos incontornável, todos os intervenientes do futebol – entre os quais, evidentemente, os próprios árbitros – ao desempenharem as suas funções aceitam (ainda que tacitamente) sujeitar-se aos holofotes do escrutínio público, dessa forma passando a ser encarados como verdadeiras figuras públicas.

Em suma, considera este Tribunal Arbitral que o exercício do direito à crítica pelos Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga, não teve em nenhum dos casos como consequência a violação do conteúdo essencial do direito à honra e ao bom nome nem do princípio da dignidade da pessoa humana que assiste aos visados, razão pela qual não se justifica a punição disciplinar que lhes foi aplicada.

(iv) Da responsabilidade civil da Demandada

Entendem os Demandantes Frederico Varandas e Miguel Braga que devem ser indemnizados pela Demandada, a título de responsabilidade civil extracontratual do Estado, nos termos previstos no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

De entre as diversas normas deste diploma legal, as mais importantes a ter em consideração com vista a apreciar esta questão suscitada pelos Demandantes, são as seguintes:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de ações ou omissões adotadas no exercício das funções administrativa e jurisdicional e por causa desse exercício.»

(...)

«Artigo 7.º

Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas de direito público

1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário.

3 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da Acão ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos.»

«Artigo 9.º

Ilicitude

1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º.»

Como bem afirmam os próprios Demandantes no seu Requerimento de Arbitragem, "*é pacificamente aceite*" que a responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas coletivas de direito público e das pessoas coletivas de direito privado por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes no exercício de poderes públicos, assenta nos mesmos pressupostos da responsabilidade prevista na lei civil - o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em apreço, porém, e tal como aliás resulta já do que atrás se mencionou na presente fundamentação, verifica-se que a atuação da Demandada em sede de processo disciplinar não foi em momento algum ilícita, não se encontrando sequer a decisão condenatória recorrida ferida de vício algum suscetível de conduzir à sua invalidade.

Por assim ser, não tendo a Demandada praticado ato *ilícito* algum ao longo do processo disciplinar, fica desde logo afastada a possibilidade de aplicação ao caso em apreço do regime jurídico invocado pelos Demandantes e, bem assim, a pretendida responsabilização da Demandada ao abrigo desse regime.

Com efeito, a decisão condenatória recorrida que foi proferida pela Demandada no âmbito do precedente processo disciplinar – concorde-se ou não com a mesma e com os respetivos fundamentos – resultou de um processo disciplinar que foi tramitado com respeito integral pelas normas legais e regulamentares existentes, sendo certo que o simples facto de poderem existir – e de existirem efetivamente – diferentes

interpretações possíveis e igualmente respeitáveis de tais normas, não implica necessariamente que tenha sido cometido qualquer ato ou omissão ilícitos ou que se tenha verificado um qualquer "*funcionamento anormal do serviço*", suscetíveis de conduzir à pretendida responsabilização da Demandada.

Vai neste mesmo sentido, aliás, o entendimento largamente dominante e por isso prevalecente tanto na doutrina como na jurisprudência, de que se destaca, a título meramente exemplificativo, o Acórdão da Relação do Porto, de 30.10.2014 - "*I. Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os atos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas; II. O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas;* (...)".

No caso concreto em apreço, tendo o processo disciplinar sido tramitado com respeito por todas as normas regulamentares e legais aplicáveis e sendo igualmente legítima e admissível – mesmo que com ela se não concorde – a interpretação e aplicação das normas regulamentares punitivas pela Demandada, não há como imputar à sua conduta qualquer facto ilícito pelo qual possa ela ser responsabilizada, pelo que improcede em absoluto esta pretensão dos Demandantes.

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por maioria o Colégio Arbitral julgar procedente o presente processo arbitral e, em consequência, revogar a decisão condenatória recorrida.

VI – CUSTAS

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandada, considerando-se o valor de € 30.000,01 fixado à causa.

Tendo a decisão cautelar remetido para a ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 8.752,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, dele fazendo parte integrante a declaração de voto vencido do árbitro Nuno Albuquerque.

Registe e notifique.

Lisboa, 24 de dezembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Faria)

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37/2021

Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas, Miguel Nobre Guedes Braga e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro Indicado pela Demandante: Pedro Melo

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Pedro Faria

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas/escritas pelos Demandantes violam, efetivamente, o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLPFP.

Vejamos, pois, porquê:

No âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, os Demandantes foram condenados pela alegada prática das seguintes infrações:

a) Frederico Nuno Faro Varandas, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 4, e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLPFP, na sanção de multa de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros) e na sanção de suspensão de 60 (sessenta dias);
b) Miguel Nobre Guedes Braga, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLPFP na sanção de suspensão de 22 (vinte e dois dias) e sanção de multa de € 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta euros);
c) Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da

Tribunal Arbitral do Desporto

honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLPFP na sanção de multa de € 20.910,00 (vinte mil novecentos e dez euros).

O artigo 136.º n.º 1 do RD prescreve que *"Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC."*

Por sua vez, segundo o artigo 112.º: *"O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC."*

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: *«(…) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (…)»*, sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, *«a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»*

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo

Tribunal Arbitral do Desporto

que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem descriminações.».

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: "*1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*"

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica dos Demandantes e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados –

Tribunal Arbitral do Desporto

importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a "imputação for feita para realizar interesses legítimos" ([1]) ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for "praticada no exercício de um direito", é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» ([2]).

Ora, no caso em apreço, o Demandante Frederico Varandas prestou as seguintes declarações, no final do jogo em causa, à estação de televisão SporTV:

"*Voltamos a ter o árbitro Luís Godinho e um árbitro no VAR [Artur Soares Dias], que não é o mesmo, mas pelos vistos manteve influência num momento capital… e hoje volto a fazer a mesma questão (que vou dizer a mesma resposta): este lance final de anular o golo ao Coates é, um dos rivais, Benfica ou Porto, nunca seria anulado… nunca seria anulado… […]. Em todos os jogos de futebol existem erros, existe um erro ou outro… o que me preocupa aqui é a natureza e a forma como tem sido visto o VAR, curiosamente nos dois jogos em que perdemos pontos… Este lance do golo do Coates é um golo "limpo"… E depois o que é que acontece? O que acontece é: vamos utilizar o VAR e vamos encontrar alguma coisa que justifique poder anular o golo… e se for preciso colocamos uma câmara microscópica, com uma ampliação de 64 vezes, e vamos… não… atenção… toca no braço e há razão para anular um golo… volto a dizer: este golo jamais seria anulado com os nossos rivais [Benfica ou FC Porto] … Jamais! Lamento, mas enquanto Presidente do Sporting custa muito ver 4 pontos retirados onde se utiliza mal o*

[1] Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

[2] José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

Tribunal Arbitral do Desporto

VAR… por uma utilização má do VAR […] Já falei com o Presidente do Conselho de Arbitragem que partilha a mesma opinião que o VAR tem de ser utilizado para erros gritantes... clamorosos… o árbitro valida o golo, o golo é "limpo" […] e depois chamam o VAR e vamos lá com a visão microscópica… como é que eu consigo anular este golo? E o árbitro consegue… e depois vêm todos os especialistas… veem, há um frame em que toca… pelo amor de Deus, aquele golo é "limpo" em qualquer campo. […]. Eram quatro pontos de avanço e começa a tremer…. Só que quanto mais tremem e quanto mais fazem isto, mais força dão àquele grupo… isso vos garanto!"

Por outro lado, o Demandante Miguel Braga proferiu as seguintes declarações no programa "Raio-X", transmitido no canal Sporting TV em 7 de dezembro de 2020:

"APAF está a ser coerente com ela própria... Quando o Sporting fala, a APAF reage, quando os outros falam, a APAF fica em silêncio… Uma dualidade de critérios de que nos queixamos for a e dentro do campo. […] Em 9 jogos realizados, o Sporting apenas perdeu pontos em 2 jogos. Curiosamente teve o mesmo árbitro e curiosamente ambas as atuações foram contestadas […]. Não queremos regras diferentes para o Sporting, não queremos fazer nomeações cirúrgicas dentro do Sistema para as coisas correrem melhor para nós. Nós queremos regras iguais para todos. Eu acho que isto assusta muita gente, assusta o poder instalado. O verdadeiro poder instalado assusta-se com a transparência e com as regras iguais para todos. Não queremos nomear este árbitro para aqui, aquele árbitro para ali, como já o disseram outros clubes e até com orgulho…Luís Godinho não apitou bem nos 2 jogos com o Sporting… […] Se me pergunta se eu quero ver o Luís Godinho a apitar mais jogos do Sporting… Não, não quero… E não quero até para o proteger a ele próprio… […] mais uma vez provou-se que seria útil ouvir as comunicações entre árbitro e VAR…Gostaria de ouvir a conversa entre Luís Godinho e Soares Dias, perceber qual foi o critério. Quem é competente não teme a transparência… […]."

Tribunal Arbitral do Desporto

Parece-nos que, neste caso, o exercício do direito dos Demandantes à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito dos árbitros visados, com as expressões proferidas ao bom nome e reputação.

De facto, ao referir, na sua entrevista, "*este lance final de anular o golo ao Coates é, um dos rivais, Benfica ou Porto, nunca seria anulado… nunca seria anulado…*" e "*e depois chamam o VAR e vamos lá com a visão microscópica… como é que eu consigo anular este golo? E o árbitro consegue… e depois vêm todos os especialistas… veem, há um frame em que toca… pelo amor de Deus, aquele golo é "limpo" em qualquer campo.*", o Demandante Frederico Varandas, para além de criticar asperamente os árbitros visados, lançou uma crítica a uma conduta, mas também às pessoas. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Já o Demandante Miguel Braga, ao referir, na sua entrevista, "*Uma dualidade de critérios de que nos queixamos for a e dentro do campo.*" e "*Gostaria de ouvir a conversa entre Luís Godinho e Soares Dias, perceber qual foi o critério. Quem é competente não teme a transparência…*", ultrapassa igualmente os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, pois lança uma crítica a uma conduta, mas também às pessoas, neste caso aos árbitros.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

O signatário não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Tribunal Arbitral do Desporto

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelos Demandantes foram opiniões e interpretação dos factos que, apesar de poderem ser a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um caráter insultuoso e injurioso dos visados.

Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que os Demandantes, embora tenha procurado exercer uma crítica, acabam por fazer exarar nas entrevistas expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, os Demandantes elencariam apenas os eventuais erros de arbitragem e dariam a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

Os Demandantes vão, porém, mais longe imputando ao árbitro e ao VAR a prática de erros de avaliação e decisões em benefício de um único clube e ao Conselho de Arbitragem a inação perante essa situação.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021 ([3]), «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio "declaração factual"/"juízo de valor", mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na

[3] Cfr. Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in www.dgsi.pt

Tribunal Arbitral do Desporto

crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". (4)

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 "*(…) as expressões referidas (…), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um caracter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.*"

4 Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

"Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente." e *"Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram."*([5])

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, « (…) imputando aos

[5] Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt

Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.».

Do exposto se conclui que não podem os Demandantes beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2021

Nuno Albuquerque